

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudanças Crioulas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O objetivo desta Política é preservar, conservar e promover a utilização sustentável da agrobiodiversidade, assegurando a participação de agricultores, comunidades tradicionais e demais atores sociais envolvidos, incentivando a transição ecológica e o uso de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) na produção e consumo alimentar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I — agrobiodiversidade: conjunto de espécies e recursos genéticos utilizados por comunidades tradicionais e agricultores familiares, incluindo plantas, animais e microrganismos, seus conhecimentos tradicionais, manejo de agroecossistemas e usos diversos como alimentação, medicina, fibras, energia e fins industriais;
- II — sementes crioulas: sementes de variedades locais desenvolvidas, adaptadas e conservadas por comunidades tradicionais e agricultores familiares, livres de manipulação genética industrial;
- III — cultivares e mudas crioulas: plantas propagadas, selecionadas e desenvolvidas por métodos tradicionais e utilizadas pelas comunidades locais;
- IV — PANCs (Plantas Alimentícias Não Convencionais): espécies vegetais nativas ou adaptadas ao ecossistema local, com valor nutricional e cultural, destinadas ao consumo humano e à diversificação alimentar.

Art. 3º São diretrizes da Política:

- I — garantir a conservação e o uso sustentável da Agrobiodiversidade;
- II — promover o resgate, a produção, o compartilhamento e o consumo de sementes crioulas e PANCs;
- III — valorizar os saberes e práticas tradicionais das comunidades locais;
- IV — incentivar a pesquisa agroecológica, o manejo sustentável e a transição ecológica;
- V — fortalecer a participação social e a organização comunitária;
- VI — estimular a produção e o consumo de alimentos agroecológicos, priorizando diversidade e segurança alimentar.

Art. 4º A Política poderá ser implementada em regime de cooperação entre órgãos estaduais, municípios, instituições de pesquisa, organizações sociais, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Art. 5º São objetivos da Política:

- I — fortalecer a assistência técnica e a troca de conhecimentos em extensão rural;
- II — estimular a produção, o compartilhamento e o consumo de sementes crioulas e PANCs;
- III — promover a capacitação e a formação de agricultores e técnicos;

- IV — incentivar a criação e manutenção de bancos comunitários de sementes e recursos genéticos;
V — apoiar iniciativas de transição ecológica e práticas agroecológicas inovadoras, de baixo impacto ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir a Política Estadual de Agrobiodiversidade e de Sementes, Cultivares e Mudas Crioulas, reconhecendo a importância da diversidade biológica e dos conhecimentos tradicionais para a segurança alimentar, a sustentabilidade e a preservação cultural.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) destaca que a agrobiodiversidade é essencial para a resiliência dos sistemas agrícolas e para o enfrentamento das mudanças climáticas, promovendo a transição ecológica e a diversificação alimentar, incluindo o uso de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCs) como estratégia nutricional e culturalmente relevante.

No âmbito internacional, a política está alinhada à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e ao Acordo Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura, que reconhecem o direito das comunidades tradicionais à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade agrícola e ao acesso aos recursos genéticos.

No plano nacional, fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à alimentação adequada (art. 6º) e a proteção do meio ambiente (art. 225), bem como na Lei nº 11.326/2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar, valorizando a produção sustentável e os saberes tradicionais.

A Lei nº 11.645/2008 reforça a importância do reconhecimento das culturas indígenas e afro-brasileiras, incluindo práticas alimentares e agrícolas tradicionais, enquanto a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) e o Plano Nacional de Educação Ambiental (PNEA) incentivam práticas sustentáveis e inclusivas.

No âmbito estadual, o Tocantins conta com programas voltados à agricultura familiar, à conservação ambiental e à valorização da cultura indígena e das comunidades tradicionais, mas ainda carece de um marco normativo específico que integre a agrobiodiversidade, sementes crioulas e PANCs, promovendo a participação social e a transição ecológica.

Este projeto de lei propõe preencher essa lacuna, incentivando práticas agroecológicas, bancos comunitários de sementes e capacitação técnica de

agricultores, em consonância com os princípios de sustentabilidade, soberania alimentar e preservação cultural.

Dessa forma, a aprovação desta lei representa um avanço significativo para o Tocantins, fortalecendo a resiliência dos sistemas agrícolas, a diversidade alimentar, os direitos das comunidades tradicionais e a promoção da transição ecológica no estado.

Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual